



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.906199/2009-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.014 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26/06/2012
Matéria IPI
Recorrente ESTRUTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

LANÇAMENTO. PIS. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA.

Realizado o lançamento nos moldes do previsto no PAF e contendo todas as necessárias à defesa do contribuinte, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

IPI. RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Não havendo saldo credor ressarcível, haja vista totalmente absorvido por débitos posteriores, não há como reconhecer o direito creditório pretendido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 28/06/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Judith do Amaral Marcondes Armando, ausente justificadamente o conselheiro Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Em 19/04/2010, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico de fl. 31 (cópia; q'je, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 15.305,07 referente ao 4 trimestre-calendário de 2005, nada reconheceu. Não há compensações declaradas vinculadas ao PER/DCOMP nº 36245.21107.260407.1.1.01-4330, transmitido em 26/04/2007, com o demonstrativo de crédito (fls. 01/30). O processo em apreciação tem protocolo de 12/10/2009.

Não há cobrança de débitos.

Cientificada em 26/04/2010, por via postal, conforme relatório de fl. 37, a requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 26/05/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 38/43, subscrita pelo procurador que consta da procuração de fl. 44, em que, em síntese, sendo fabricante de estruturas metálicas da posição 7308 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006, com alíquota de 0%, invoca o princípio da não-cumulatividade (CF, art. 153, § 3º, II) e aduz que a apropriação de créditos básicos é autorizada pela legislação do IPI: tudo que é adquirido para emprego no processo produtivo deve ter o valor do IPI escriturado como crédito a ser abatido dos débitos do imposto, sem restrições, conforme doutrina e jurisprudência; por fim, requer o reconhecimento do direito creditório e a reconsideração do Despacho Decisório como medida de justiça.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RPO n.º 31.153, de 06/10/2010:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO TOTALMENTE ABSORVIDO POR DÉBITOS DO PERÍODO SUBSEQUENTE. MENOR SALDO CREDOR NULO .

Sendo o saldo credor ressarcível do período do ressarcimento totalmente absorvido por débitos do trimestre subsequente (saldo credor não-ressarcível em relação ao trimestre subsequente), o menor saldo credor é nulo e inexistente, portanto, direito creditório a ser reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A recorrente discute nos autos o direito ao ressarcimento de todo o crédito de IPI a que tem direito.

Inicialmente, levanta a preliminar de nulidade do despacho decisório proferido, pois restringiria sua defesa, haja vista elencar diversas normas legais infringidas.

Entendo que não deve ser provida a referida liminar, isto porque o despacho decisório contém todas as exigências previstas no PAF, indicando o motivo do lançamento, a base legal etc.

Não há nos autos qualquer irregularidade que pudesse trazer qualquer cerceamento do direito de defesa, bem como a recorrente se defendeu do que efetivamente era debatido, motivo pelo rejeito a referida preliminar.

No mérito, melhor razão não assiste a recorrente.

Dos créditos passíveis de ressarcimento

Como vemos, a recorrente busca se ressarcir de todo e qualquer tipo de crédito de IPI.

Entretanto, esta situação não é possível, haja vista expressa vedação legal, como vemos da IN n.º 900/2008:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de

1992; e III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item " 6" da Instrução Normativa SRF nº 87, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

§ 4º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à RFB, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 34, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos:

I - da DCTF do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos até o 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002; ou II - do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos posteriores ao 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não houvesse previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

§ 8º A compensação de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

Como vemos, a legislação é clara quanto à vedação de ressarcimento de todos os créditos de IPI.

A decisão recorrida bem discorre sobre o tema, demonstrando que a recorrente não mais possuía créditos passíveis de ressarcimento, situação esta não afastada no recurso interposto:

Para apuração do valor a ressarcir, referente a trimestre calendário determinado, deve ser calculado o valor do saldo credor passível de ressarcimento relativo a esse período. Ou seja, nem sempre o valor de crédito passível de ressarcimento será o valor ressarcível ao contribuinte, pois diante da apuração de débitos por saídas do período, após utilização prioritária dos créditos não passíveis de ressarcimento acumulados, remanescendo débitos, os créditos passíveis de ressarcimento acumulados no período serão utilizados.

O saldo credor ressarcível concernente ao 4o trimestre-calendário de 2005 é de RS 1.050,65, resultante do confronto entre créditos e débitos, de acordo com o "demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível", de fl. 32. Todavia, esse valor, não ressarcível em relação ao trimestre subsequente, é totalmente absorvido pelos débitos do trimestre subsequente, mais precisamente em janeiro de 2006, consoante o "demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento", de fls. 32/33. O menor saldo credor é, pois, nulo. Nada a ser ressarcido, destarte.

Assim, não há como ser atendida a irresignação da recorrente neste ponto.

Da multa

Em todo o período lançado, sempre houve a previsão legal no art. 80 da Lei n.º 4.502/64 da imposição de multa de 75% nos casos de pagamento parcial de tributos, como é o caso.

Cumprе ressaltar, ainda, que esta Corte está impedida de analisar questões referentes à inconstitucionalidade de normas:

SÚMULA Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 26/06/2012

Luciano Lopes de Almeida Moraes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 28/06/2012 15:45:48.

Documento autenticado digitalmente por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 28/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 29/06/2012 e LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 28/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1119.13519.SGRX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
77E03848287F1919BF3A4FDB33A7252EFC16BE88**